

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Dispõe sobre a realização de plebiscitos e referendos municipais simultaneamente com as eleições de prefeitos e vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Quando plebiscitos ou referendos, convocados de conformidade com a Lei Orgânica municipal, se realizem simultaneamente às eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a urna eletrônica exibirá os painéis referentes às consultas à população após a exibição daqueles referentes às eleições proporcionais e majoritárias.”

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 1º Os plebiscitos e referendos convocados de conformidade com a Lei Orgânica municipal poderão ser realizados simultaneamente com as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, cabendo à Justiça Eleitoral adaptar as urnas para a coleta dos votos.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o Tribunal Regional Eleitoral deve ser informado da decisão de convocar o plebiscito ou referendo até 120 dias antes do pleito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos elementos do arcabouço institucional concebido na Assembléia Nacional Constituinte que se encontra mais distante de obter efetiva implantação na prática política brasileira é aquele referente aos instrumentos de democracia direta elencados no art. 14 da Constituição Federal de 1988.

Após mais de vinte anos de vigência do dispositivo constitucional, e mais de dez anos de vigência da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que o regulamentou, o recurso a consultas diretas à população, como meio para que decisões públicas sejam tomadas, continua sendo uma raridade entre nós. É particularmente frustrante perceber que, mesmo no nível municipal, em que a prática do plebiscito e do referendo poderia ser gradualmente experimentada por nossa população, eles não são usados.

A ausência de plebiscitos e referendos municipais deve ser debitada, em parte, à própria falta de experiência com a organização das consultas. Dessa constatação decorre a apresentação do presente projeto de lei. Embora a legislação federal já tenha consagrado a possibilidade de realização de plebiscitos e referendos municipais, e a decisão sobre sua realização caiba, obviamente, às instâncias decisórias locais, a proposição cumpre duas funções muito claras. Primeiro, a de voltar a chamar a atenção para o tema. Segundo, a de estabelecer um mecanismo concreto e fácil para que as consultas sejam realizadas, em simultâneo com as eleições de prefeitos e vereadores, sem com isso eliminar outros caminhos, eventualmente consagrados nas leis orgânicas municipais.

Ao longo da tramitação do projeto de lei, com a colaboração do conjunto da Casa, outras medidas poderão ser eventualmente incorporadas ao texto, ou o mecanismo de coleta de votos nas urnas eletrônicas poderá passar por maior detalhamento. É razoável supor, no entanto, que, com o que já está previsto no texto inicial, a atuação dos municípios e da Justiça Eleitoral será suficiente para ensejar o recurso a plebiscitos e referendos já nas eleições de 2012, dando início a uma nova fase da democracia brasileira. Contamos, portanto, com a boa receptividade das senhoras e dos senhores parlamentares para que esta proposição seja aprovada em curto lapso de tempo.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Federal SANDES JÚNIOR